



e-book

FINANCIAMENTO DE PROJETOS POR DEBÊNTURES E OUTROS ATIVOS INCENTIVADOS

Análise das portarias ministeriais
relacionadas com a regulamentação de
emissão de valores mobiliários incentivados

Março, 2025

DEMAREST

INTRODUÇÃO

Este *e-book* consolida a análise e os estudos produzidos por nossos especialistas no contexto da reformulação promovida na Lei Federal nº 12.431, de 24 de junho de 2011, por meio da Lei Federal nº 14.801, de 09 de janeiro de 2024. Tal reformulação visa à criação de incentivos tributários para o financiamento de projetos de investimento, em especial aqueles desenvolvidos nos setores de infraestrutura ou de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I).

Além de criar as debêntures de infraestrutura (com tratamento tributário mais eficiente para os tomadores de recursos, de forma a atrair sobretudo investidores não beneficiados pela Lei nº 12.431) e mudar para “valores mobiliários incentivados” a denominação daqueles criados pela Lei nº 12.431, a Lei nº 14.801 instituiu um novo sistema de enquadramento dos projetos prioritários financiados por tais instrumentos. Assim, a regra geral passou a ser a dispensa de aprovação prévia (ou, em outras palavras, o enquadramento autodeclarado), com algumas exceções. No contexto dessa reformulação, o Decreto nº 11.964 consolidou os setores elegíveis – com a introdução de novos setores e a limitação de outros –, além de regulamentar os critérios e as condições para o enquadramento e acompanhamento dos projetos de investimento considerados prioritários.

Após a edição dessas novas normas, foram publicadas portarias, ou consultas com propostas, a fim de regulamentar o enquadramento dos projetos financiados no novo sistema, bem como acompanhá-los.

Nossa equipe produziu (e continua a produzir, a cada novo sistema de regras) materiais específicos, avaliando tanto a nova lei e o novo decreto (cujo conteúdo consta das seções 1 e 2 deste *e-book*), quanto cada uma dessas portarias ou propostas, com o objetivo de trazer ao leitor algo além da simples reprodução da regra – uma análise aprofundada, em benefício de nossos clientes, parceiros e do mercado em geral.

Os temas das portarias ministeriais analisadas ao longo deste *e-book*, como se verá a seguir, envolvem os diversos setores de infraestrutura. Essas análises continuarão a ser compartilhadas à medida que surgirem novas regras ou propostas.

Nossos profissionais, indicados no fim desse material, contam com amplo conhecimento e experiência, tanto em aspectos transacionais (como a captação de recursos para projetos e a combinação de negócios) quanto regulatórios, e permanecem à disposição para quaisquer esclarecimentos.

ÍNDICE

	Órgão Responsável	Norma Analisada	Indústria	Página
1	Congresso Nacional e Presidência da República	Lei 12.431 (atualizada pela Lei 14.801)	-	<u>4</u>
2	Presidência da República	Decreto 11.964	-	<u>11</u>
3	Ministério dos Transportes	Portaria MTR nº 689 (atualizada pela Portaria MTR nº 201)	Logística e Transportes	<u>21</u>
4	Ministério de Portos e Aeroportos	Portaria MPOR nº 419	Portos e Aeroportos	<u>26</u>
5	Ministério de Minas e Energia	Portaria MME nº 93	Gases do Efeitos Estufa	<u>30</u>
6	Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	Portaria MIDR nº 128	Agricultura	<u>36</u>
7	Ministério de Minas e Energia	Portaria MME nº 825	Transição energética	<u>42</u>
8	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	Portaria MMA nº 1.298	Regeneração ambiental	<u>44</u>

1. A Lei 12.431, reformulada pela Lei 14.801

LEI INSTITUI DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA COM INCENTIVOS FISCAIS

Nossos especialistas em Mercado de Capitais, Infraestrutura e Direito Tributário preparam um material exclusivo com análise da Lei nº 14.801/2024, que institui debêntures de infraestrutura, com incentivos fiscais aos Emissores

- **Valores Mobiliários Elegíveis:** Debêntures, com possibilidade de variação cambial, nos termos da regulamentação a ser editada.
- **Investidor Elegível:** Vedaçāo à aquisição por pessoas ligadas ao emissor, inclusive residentes ou domiciliadas no exterior, conforme definição em lei.
- **Benefício Tributário ao Emissor:** Previsão de: (i) dedução dos juros pagos ou incorridos da base de cálculo de IRPJ/CSLL; e (ii) exclusão da base de cálculo de IRPJ/CSLL do valor correspondente a 30% da soma dos juros relativos às debêntures, ressalvadas as operações caracterizadas pelo abuso de forma ou ausência de substância (a serem definidas em ato do Poder Executivo).
- **Regime Tributário do investidor:** Tributação seguirá as mesmas regras aplicáveis a aplicações de renda fixa. Nova previsão de IRF à alíquota de 10% para fundos isentos (conforme tabela abaixo).
- **Aprovação Ministerial:** Possibilidade de dispensa da exigência de aprovação ministerial prévia para projetos nos setores, observados os requisitos da regulamentação a ser editada.
- **Multa em caso de não Destinação dos Recursos:** A RFB poderá aplicar multa de 20% sobre o valor das debêntures e seus rendimentos, adquiridas por pessoas ligadas. A emissora poderá responder solidariamente, se caracterizada fraude, simulação, operação com pessoa ligada no exterior ou outros casos previstos em lei.

Tributação da nova categoria de debêntures (Lei nº 14.801/2024)

Rendimentos auferidos pelos fundos isentos como FIP, FIC-FIP, FIEE, FIDC, no resgate, na amortização e na alienação de cotas ou na distribuição de rendimentos.	10%
INR 4.373 (não localizado em paraíso fiscal e não beneficiário de regime fiscal privilegiado)	15%
Pessoas físicas (tributação definitiva) e pessoas jurídicas com sede no Brasil (antecipação do IRPJ no lucro real ou presumido)	22,5% a 15%
INR 4.373 localizado em paraíso fiscal ou beneficiário de regime fiscal privilegiado	25%

VIGÊNCIA E EFEITOS:

Regras fiscais	Prazo considerado para reembolso de gastos, despesas ou dívidas	Demais disposições
A partir da publicação da Lei	Regime de transição, conforme tabela abaixo	A partir da publicação da Lei

*Discussão sobre a vigência imediata das alíquotas majoradas de IRRF sobre rendimentos pagos a INR em regime fiscal privilegiado ou juros de captação externa pagos a pessoa ligada no exterior.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES AO MARCO LEGAL DAS DEBÊNTURES INCENTIVADAS DA LEI N° 12.431/2011

1. Emissão de títulos para captação de recursos no mercado internacional

- **Alteração:** A Lei nº 14.801/2024 introduziu disposição específica para tratar da emissão de títulos para captação de recursos no exterior para projetos de infraestrutura, com as seguintes alíquotas de IRRF sobre os juros:
 - **0%:** INR (não localizado em paraíso fiscal e não beneficiário de regime fiscal privilegiado);
 - **25%:** INR localizado em paraíso fiscal ou beneficiário de regime fiscal privilegiado; e
 - **30%:** INR que seja parte relacionada da entidade no Brasil.

2. Aprovação ministerial

- **Alteração:** Não será necessária a emissão de uma portaria específica para cada projeto individualmente, desde que seu setor seja considerado prioritário em regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.
- **Observação:** Atualmente, exige-se, nas debêntures incentivadas, aprovação ministerial prévia, na forma do Decreto Presidencial nº 8.874/2016, exceto os projetos do PPI, que contam com Decreto Presidencial.

3. Prazo para reembolso de gastos, despesas e dívidas

- **Alteração:** Até a alteração promovida pela Lei nº 14.801/2024, o prazo elegível para esse reembolso era de 24 meses, a contar do encerramento da oferta pública. Com a alteração, estabeleceu-se um cronograma que amplia esse prazo, **conforme apresentado na tabela a seguir.**

ANÁLISE COMPARATIVA - DEBÊNTURES INCENTIVADAS (LEI N° 12.431/2011) E DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA (LEI N° 14.801/2024)

Regras	Debêntures Incentivadas <i>Lei nº 12.431/2011</i>	Debêntures de Infraestrutura <i>Lei nº 14.801/2024</i>
<i>Tomador dos recursos (sempre uma S.A.)</i>	(i) SPE; (ii) Concessionárias; (iii) Permissionárias; (iv) Autorizatárias ; (v) Arrendatárias; e (vi) Controlador das sociedades indicadas.	(i) SPE; (ii) Concessionárias; (iii) Permissionárias; (iv) Autorizatárias ; (v) Arrendatárias; e (vi) Controlador das sociedades indicadas.
<i>Valores mobiliários elegíveis</i>	Debêntures, cotas de FIDC e CRI emitidos até 31 de dezembro de 2030, observados os requisitos previstos na lei. Há requisitos específicos para CRIs e cotas de FIDC.	Debêntures emitidas até 31 de dezembro de 2030, observados os requisitos previstos na lei.
<i>Investidor elegível</i>	Qualquer investidor, observada a tributação aplicável.	Qualquer investidor, observadas: (i) a tributação aplicável; e (ii) a vedação à aquisição por pessoas ligadas ao emissor, inclusive residentes ou domiciliadas no exterior, conforme definição em lei.

<i>Benefício tributário ao emissor</i>	<p>Não aplicável.</p>	<p>O tomador dos recursos poderá: (i) deduzir os juros pagos ou incorridos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos permitidos pela legislação; e (ii) excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor correspondente a 30% da soma dos juros relativos às debêntures, pagos naquele exercício.</p>
<i>Regime tributário ao investidor</i>	<p><u>Regra Geral</u>: rendimentos (inclusive ganhos) sujeitos às seguintes alíquotas de IRRF:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <u>0%</u>: pessoa física, INR 4.373 (não localizado em paraíso fiscal) e fundos soberanos (ainda que localizados em paraíso fiscal); e 2. <u>15%</u>: pessoa jurídica com sede no Brasil (tributação definitiva), inclusive instituições financeiras (art. 77, I, da Lei nº 8.981/1995). <p>No caso de juros decorrentes de <u>emprestimo externo para captação de recursos</u> para a implementação de projetos de infraestrutura, sujeito a registro no Banco Central do Brasil (BACEN), mediante a emissão de títulos no <u>mercado internacional</u>, o IRRF incidirá segundo as seguintes alíquotas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <u>0%</u>: investidor não residente ("INR") (não localizado em paraíso fiscal e não beneficiário de regime fiscal privilegiado); 2. <u>25%</u>: INR localizado em paraíso fiscal ou beneficiário de regime fiscal privilegiado; e 3. <u>30%</u>: INR considerado pessoa relacionada. 	<p>Tributação seguirá o disposto para instrumentos de renda fixa com alterações específicas, exceto com relação a instituições financeiras (art. 77, I, da Lei nº 8.981/1995), que foram excluídas da tributação na fonte.</p> <p>Rendimentos (inclusive ganhos) sujeitos às seguintes alíquotas de IRRF:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <u>10%</u>: quando auferidos pelos fundos isentos como FIP, FIC-FIP, FIEE, FIDC, no resgate, na amortização e na alienação de cotas ou na distribuição de rendimentos; 2. <u>15%</u>: INR 4.373 (não localizado em paraíso fiscal e não beneficiário de regime fiscal privilegiado); 3. <u>22.5% a 15% (regressiva)</u>: pessoas físicas (tributação definitiva) e pessoas jurídicas com sede no Brasil (antecipação do IRPJ); 4. <u>25%</u>: INR 4.373 localizado em paraíso fiscal ou beneficiário de regime fiscal privilegiado.
<i>Aprovação ministerial</i>	<p>Será publicada a nova regulação ("Nova Regulação") sobre os critérios para o enquadramento dos projetos que dispensarão a exigência de aprovação ministerial.</p>	<p>Será publicada a Nova Regulação sobre os critérios para o enquadramento dos projetos que dispensarão a exigência de aprovação ministerial.</p>

Destinação dos recursos	Projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação considerados como prioritários (“ <u>Projetos Prioritários</u> ”), na forma do Decreto Presidencial nº 8.874/2016.	Projetos Prioritários, na forma regulamentada pela Nova Regulação.
Prazo para reembolso de gastos, despesas ou dívidas	<ul style="list-style-type: none"> ✓ <u>Até 09 de fevereiro de 2025:</u> 24 meses ✓ <u>Entre 10 de fevereiro de 2025 e 09 de fevereiro de 2026:</u> 36 meses ✓ <u>Entre 10 de fevereiro de 2026 e 09 de fevereiro de 2027:</u> 48 meses ✓ <u>A partir de 10 de fevereiro de 2027:</u> 60 meses 	<ul style="list-style-type: none"> ✓ <u>Até 09 de fevereiro de 2025:</u> 24 meses ✓ <u>Entre 10 de fevereiro de 2025 e 09 de fevereiro de 2026:</u> 36 meses ✓ <u>Entre 10 de fevereiro de 2026 e 09 de fevereiro de 2027:</u> 48 meses ✓ <u>A partir de 10 de fevereiro de 2027:</u> 60 meses
Setores	(i) Logística e transporte; (ii) Mobilidade urbana; (iii) Energia; (iv) Telecomunicações; (v) Radiodifusão; (vi) Saneamento básico; (vii) Irrigação; (viii) Educação; (ix) Saúde; (x) Segurança pública e sistema prisional; (xi) Parques urbanos e unidades de conservação; (xii) Equipamentos culturais e esportivos; e (xiii) Habitação social e requalificação urbana	A serem definidos pela Nova Regulação.
Multa em caso de não destinação dos recursos	20% do valor captado não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela RFB sobre o emissor ou o cedente, com responsabilidade subsidiária do controlador do tomador.	20% do valor captado não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela RFB sobre o emissor, com responsabilidade subsidiária do controlador do tomador.
Captação no exterior	Alíquota 0% de IRRF sobre juros decorrentes emissão de <i>bonds</i> no exterior, majorada para 30% em caso de pagamento para partes relacionadas.	Nova Regulação disciplinará a aquisição das debêntures por pessoa jurídica ligada residente ou domiciliada no exterior, desde que a aquisição seja realizada em conexão com a emissão e a colocação no exterior de títulos a elas relacionados.
Coexistência dos benefícios tributários de ambas as regras	A legislação não é clara quanto à possibilidade de cumulação dos benefícios. Aguarda-se a edição de regulamentação sobre o assunto.	A legislação não é clara quanto à possibilidade de cumulação dos benefícios. Aguarda-se a edição de regulamentação sobre o assunto.

ALTERAÇÕES NAS REGRAS DOS FUNDOS REGULADOS PELA LEI N° 12.431/2011 (FUNDOS DE VALORES MOBILIÁRIOS INCENTIVADOS)

- **Alteração:** Esses fundos devem investir, no mínimo, 85% de seu patrimônio líquido em valores mobiliários a que se refere o artigo 2º, da Lei nº 12.431 (valores mobiliários incentivados). Com a nova lei, os 85% passam a incidir sobre o valor de referência (e não o patrimônio líquido), equivalente ao menor entre o valor de patrimônio líquido do fundo e a média do patrimônio líquido do fundo nos 180 dias anteriores a cada data de apuração.
- **Observação:** A alteração foi realizada para dar maior flexibilidade na apuração do percentual mínimo, dado que podem ocorrer variações imprevistas ou bruscas no valor do patrimônio líquido do fundo, a depender do desempenho de seus ativos-alvo. A regra anterior considerava apenas a situação estanque na data de apuração.

ALTERAÇÕES NAS REGRAS DOS FUNDOS REGULADOS PELA LEI N° 11.478/2007 (FIP-IE E FIP-PD&I - FIP DE PROJETOS PRIORITÁRIOS)

- **Alocação**
 - **Alteração:** Setores enquadrados para fins da Lei nº 12.431 também passam a ser elegíveis a investimento por FIP de Projetos Prioritários.
 - **Observação:** A alteração foi realizada para conciliar os setores abrangidos pelas duas leis, uma vez que o objetivo, em ambas, é fomentar a captação de recursos para projetos de investimento, em especial, infraestrutura e PD&I.
- **Prazo de Enquadramento**
 - **Alteração:** Esses fundos terão prazo de 360 dias, após obtido o respectivo registro na CVM, para iniciar suas atividades, ao passo que o prazo de enquadramento passa a ser de 24 meses. Anteriormente à alteração, o prazo máximo era de 180 dias após o registro para o início das atividades e para o enquadramento.
 - **Observação:** A alteração foi destinada a ampliar os prazos de início de atividades e de enquadramento do FIP-IE e FIP-PD&I, para permitir ao

gestor tempo adequado, após a captação pelo fundo destinado à originação, estruturação e/ou ao investimento em projetos de infraestrutura.

- **Expansão de Projetos o Alteração:**
 - **Alteração**: Expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação. Pode ser implementada em nova sociedade ou em sociedade já constituída, desde que em razão da celebração de contrato de concessão, permissão, arrendamento ou autorização de empresa com entidade pública. Anteriormente à nova lei, impunha-se a criação de nova sociedade de propósito específico, para a expansão de projetos.
 - **Observação**: A alteração foi realizada visando conferir maior flexibilidade à concentração, em uma só sociedade, do projeto e de suas expansões.

Acesse a Lei 14.801 na íntegra.

2. O Decreto Presidencial 11.964

Regulação aprimora captações de recursos para Projetos de Investimento em Infraestrutura e PD&I

Nossos especialistas em Mercado de Capitais, Infraestrutura e Direito Tributário preparam um material exclusivo com análise do Decreto 11.964, que regulamenta o enquadramento dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura para emissão de valores mobiliários com benefícios fiscais, inclusive debêntures, CRI e cotas de FIDC.

INTRODUÇÃO

Em 26 de março de 2024, os instrumentos de mercado de capitais com incentivos tributários, destinados ao financiamento de projetos, tiveram um importante avanço com a edição do Decreto Presidencial nº 11.964 ("Decreto 11.964"), que regulamentou os setores e os principais requisitos para a emissão de:

- Debêntures ("Debêntures Incentivadas"), cotas de FIDC e CRI, referidos no artigo 2º, da Lei Federal nº 12.431, de 2011 (conforme alterada) ("Lei 12.431") (em conjunto, os "Valores Mobiliários Incentivados"), destinados a financiar projetos de investimento em infraestrutura ou pesquisa, desenvolvimento e inovação ("PD&I"), com benefícios tributários aos investidores; e
- Debêntures de infraestrutura, referidas na Lei Federal nº 14.801, de 2024 ("Lei 14.801"), destinadas a financiar projetos de investimento em infraestrutura, com benefícios tributários ao emissor ("Debêntures de Infraestrutura" e, em conjunto com os Valores Mobiliários Incentivados, os "Valores Mobiliários com Benefícios Fiscais").

O Decreto 11.964 terá utilidade, também, na definição dos setores elegíveis para investimento pelos fundos regulados por meio da Lei Federal nº 11.478, de 2007 (FIP-PD&I e FIP-IE), que também contam com benefício tributário a seus investidores e são veículos interessantes de organização de investimentos, nos termos da regulação da CVM, em instrumentos tanto de renda fixa, quanto de equity e híbridos.

O presente material complementa o estudo desenvolvido por nossas práticas de Mercado de Capitais, Infraestrutura e Tributário, quando da recente edição da Lei 14.801, que pode ser acessado no link a seguir: [**Client Alert - Lei Federal n. 14.801.**](#)

ANÁLISE - SETORES PRIORITÁRIOS

A seguir, um comparativo entre os setores elegíveis sob o Decreto Presidencial nº 8.874, de 2016, que foi revogado pelo Decreto 11.964.

- **Infraestrutura em geral**

COMPARATIVO ENTRE OS SETORES PRIORITÁRIOS		
SETORES	DECRETO 8.874	DECRETO 11.964
Logística e transportes	Não há especificações	(i) rodovias; (ii) ferrovias, inclusive locomotivas e vagões; (iii) hidrovias; (iv) portos organizados e instalações portuárias, inclusive terminais de uso privado, estações de transbordo de carga e instalações portuárias de turismo; e (v) aeródromos e instalações aeroportuárias de apoio, exceto aeródromos privados de uso privativo.
Mobilidade urbana¹	(i) sistemas de transporte urbano sobre trilhos: monotrilhos, metrôs e trem urbanos, e Veículos Rápidos sobre Trilhos - VLT; (ii) aquisição de ônibus elétricos, inclusive por célula de combustível, e híbridos a biocombustível ou biogás, para sistema de transporte; e (iii) implantação de infraestrutura de Bus Rapid Transit – BRT.	(i) infraestruturas de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano; (ii) aquisição de veículos coletivos associados às infraestruturas relacionadas ao item "i" como trens, barcas, aeromóveis e teleféricos, exceto ônibus que não se enquadrem no disposto no item "iii"; e (iii) aquisição de ônibus elétricos, inclusive por célula de combustível, e híbridos a biocombustível ou biogás, para sistema de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano.

Energia	O Decreto 8.874 não especificava as atividades de geração, transmissão e distribuição, nem apresentava restrições a qualquer modalidade de geração de energia. As especificações e restrições estavam contidas nas respectivas portarias ministeriais.	O decreto restringe a atividade de <u>geração</u> apenas àquelas de fontes renováveis. Outra novidade do decreto foi a menção expressa: (i) à energia produzida a partir de hidrogênio de baixo carbono (ii) à produção de combustíveis sintéticos com baixa intensidade de carbono; e (iii) à captura, estocagem, movimentação e uso de dióxido de carbono. São evidentes estímulos à produção de energia sustentável e suas derivações. Em adição, o decreto prevê, como já constava das portarias editadas pelo MME: (i) transmissão e distribuição de energia elétrica; (ii) gás natural; e (iii) produção de biocombustíveis e biogás, porém deixou expressa a exclusão da fase agrícola como dispêndio elegível.
Telecomunicações	Previsão no decreto em vigor apenas para telecomunicações, o que incluía, conforme as portarias do ministério setorial, a radiodifusão	Previsão para telecomunicações e radiofusão.
Saneamento básico	(i) abastecimento de água; (ii) esgotamento sanitário; (iii) manejo de águas pluviais e drenagem urbana; e (iv) manejo de resíduos sólidos urbanos.	Não há especificações.
Irrigação	Não há especificações.	Não há especificações.
Educação	Educação, sem qualquer limitação.	Previsão para educação pública e gratuita.
Saúde	Saúde, sem qualquer limitação.	Previsão para saúde pública e gratuita.
Segurança pública e sistema prisional	Não há especificações.	Não há especificações.

Parques urbanos e unidades de conservação	Não há especificações.	Limitação para parques públicos.
Equipamentos públicos culturais e esportivos	Não há especificações.	Não há especificações.
Habitação social/requalificação urbana	Previsão conjunta habitação social e requalificação urbana.	Habitação social limitada a projetos implementados por meio de parcerias público-privadas e requalificação urbana tornou-se outro inciso, sem especificações.
Mineração²	Setor não contemplado.	Atividade restrita à transformação de minerais estratégicos para a transição energética. Nesse contexto, é elegível, também, o uso das despesas relativas à fase de lavra e desenvolvimento da mina correspondente.
Illuminação pública	Embora o Decreto 8.874 não previsse expressamente a iluminação pública, os projetos desse setor já eram enquadrados como prioritários, nos termos do Decreto nº 9.036, de 20 de abril de 2017.	Previsão expressa no Decreto 11.964.

- **Minigeração distribuída**

Apesar de, desde 2022, a Lei de Geração Distribuída (nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022), elevar projetos de minigeração distribuída ao status de projetos prioritários para fins do disposto no artigo 2º, da Lei 12.431, o fato é que a ausência de expedição de uma portaria específica pelo MME impedia, na prática, a emissão de Valores Mobiliários Incentivados para financiá-los.

Em nossa visão, o Decreto 11.964 pôs fim a esse período de incerteza, ao:

- realizar o enquadramento automático de projetos de minigeração distribuída, portanto, com permissão para que eles passem a ser financiáveis por Valores Mobiliários Incentivados; e
- afastar, por conflito (artigo 18), a parte da regulação do MME que impedia essas captações.

- **PD&I**

O enquadramento desses projetos é limitado a transição energética, transformação ecológica, transformação digital, complexo industrial da saúde e complexo industrial aeroespacial e de defesa, conforme ato conjunto do Ministério da Fazenda e do ministério setorial responsável a ser editado, no âmbito do qual se espera que sejam previstos requisitos para o respectivo enquadramento, sem se exigir aprovação ministerial.

A depender dessa regulação, antecipamos oportunidades de captação significativas, sobretudo em “transformação digital” e “complexo industrial da saúde”, em razão da amplitude das expressões utilizadas na norma e de suas aplicações na atividade econômica.

PRINCIPAIS ASPECTOS DO DECRETO

ASPECTO	DESCRIÇÃO
Aprovações ministeriais prévias	<p>O caráter prioritário dos projetos deixa de depender de aprovação prévia do respectivo ministério, ou órgão do Poder Executivo, com exceção a emissões por entes subnacionais, cuja aprovação seguirá procedimento simplificado a ser regulamentado.</p> <p>No entanto, os projetos devem cumprir com as portarias editadas por cada Ministério setorial, que estabelecerão critérios e condições complementares aos estabelecidos no Decreto 11.964. Assim, as portarias existentes continuam em vigor em relação ao que não conflitar com o decreto - por exemplo, a previsão de aprovação ministerial prévia.</p>
Requisitos Cumulativos	<p>Os recursos obtidos com a captação de recursos por meio de Valores Mobiliários com Benefícios Fiscais deverão ser limitados às despesas de capital dos projetos de investimento.</p> <p>Como inexiste definição jurídica para “despesas de capital” para esse fim, será necessária, para casos com despesas de natureza híbrida ou situações mais limítrofes, a análise conjunta de regras contábeis, em particular a definição da rubrica na demonstração financeira em que determinada despesa será alocada. Assim, por exemplo, as despesas com outorgas, que constavam do Decreto 8.874, até por um pedido anterior do mercado para fins de esclarecimento, não estão mais expressas na nova norma.</p> <p>De qualquer forma, há delegação, pelo Decreto 11.964, para que o Ministério da Fazenda preveja itens que sejam “financiáveis”, por assim dizer, por meio de Debêntures Incentivadas ou Debêntures de</p>

Infraestrutura, o que, na prática, dá liberdade para esse Ministério modificar a abrangência do instrumento.

Por fim, conforme exposto acima, para os projetos relativos à transformação de minerais estratégicos para a transição energética, as despesas relativas à fase de lavra e desenvolvimento da mina poderão ser consideradas como parte dos projetos de investimento.

Requisitos por projeto

Os projetos de investimento em infraestrutura para os quais os recursos captados serão destinados devem ser objeto de:

- concessão, permissão, autorização, arrendamento ou contrato de programa; e
- ações de implantação, ampliação, recuperação, adequação ou modernização.

O primeiro item não se aplica: (a) aos projetos relativos à transformação de minerais estratégicos para a transição energética; e (b) às intervenções complementares com o objetivo de reduzir ou mitigar emissões de gases de efeito estufa do projeto, nos termos de portaria a ser editada. Em razão também de não integrarem a categoria de infraestrutura, os projetos de PD&I não estão sujeitos aos dois requisitos acima indicados.

Delegação à RFB

O Decreto 11.964 delegou à Receita Federal do Brasil:

- o acompanhamento e avaliação do benefício de natureza tributária; e
- o dever de regulamentar a aquisição das Debêntures de Infraestrutura por pessoa jurídica ligada residente ou domiciliada no exterior, desde que a aquisição seja realizada em conexão com a emissão e a colocação no exterior de títulos a elas relacionados.

Declaração de negócios com abuso de forma ou sem substância

A declaração relativa a atos ou negócios com abuso de forma ou sem substância – que afastaria a concessão dos benefícios fiscais – deverá ser realizada nos termos da legislação vigente sobre as consultas relativas à interpretação da legislação tributária e aduaneira.

Cláusula de Variação Cambial

Um inovação muito bem-vinda da Lei 14.801 foi a previsão de que as Debêntures de Infraestrutura podem ser emitidas com cláusula de variação cambial. Na prática, isso significa que essas debêntures são denominadas em Reais, porém seu valor nominal será ajustado de acordo com a flutuação da taxa de câmbio entre o Real e outra moeda selecionada (geralmente, dólares americanos), com pagamento em Reais.

Benefícios ambientais ou sociais relevantes	Projetos com benefícios ambientais ou sociais relevantes terão prioridade na avaliação, pela CVM, do registro da oferta pública dos Valores Mobiliários com Benefícios Fiscais, e, pelo Ministério setorial, da atribuição do caráter prioritário, quando excepcionalmente exigida. A relevância desses benefícios deverá ser atestada em relatório específico, porém a norma não define os seus requisitos, nem se dependerá de alguma avaliação governamental, o que não parece ser o caso. Outro ponto a se analisar é de que forma a prioridade será disciplinada, em norma. Na CVM, por exemplo, o trâmite de registro de ofertas públicas, em geral, segue a ordem cronológica dos pedidos, com seu retorno no último dia útil do prazo regulamentar. Então, é de se esperar alguma redução desse prazo, em norma, para projetos com benefícios ambientais ou sociais relevantes, ou outro critério objetivo divulgado pela CVM por meio de ofício-circular.
Vedaçāo à Cumulatividade de Benefícios Fiscais	O Decreto 11.964 vedou o acúmulo, para debêntures de uma mesma série, dos benefícios tributários previstos nas Debêntures Incentivadas e nas Debêntures de Infraestrutura. No entanto, nada impede de haver uma série, amparada pelo artigo 2º da Lei 12.431, e outra série, ou outra emissão, para o mesmo projeto de investimento, realizada nos termos da Lei 14.801.
Período transitório - Portarias Ministeriais Existentes	Portarias editadas na vigência do Decreto nº 8.874 que não conflitarem com as disposições do Decreto 11.964 permanecem vigentes. Os projetos que obtiveram enquadramento por meio de portarias anteriores à publicação do Decreto 11.964, cujos termos sejam conflitantes com as novas regras, poderão emitir Debêntures Incentivadas em até 90 dias da data da publicação do Decreto 11.964.

ANÁLISE COMPARATIVA - DEBÊNTURES INCENTIVADAS (LEI N° 12.431/2011) E DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA (LEI N° 14.801/2024)

Regras	Debêntures Incentivadas Lei nº 12.431/2011	Debêntures de Infraestrutura Lei nº 14.801/2024
Tomador dos recursos (sempre uma S.A.)	(i) SPE; (ii) Concessionárias; (iii) Permissionárias; (iv) Autorizatárias ; (v) Arrendatárias; e (vi) Controlador das sociedades indicadas.	
Valores mobiliários elegíveis	Debêntures, cotas de FIDC e CRI emitidos até 31 de dezembro de 2030, observados os requisitos previstos na lei. Há requisitos específicos para CRIs e cotas de FIDC.	Debêntures emitidas até 31 de dezembro de 2030, observados os requisitos previstos na lei.
Investidor elegível	Qualquer investidor, observada a tributação aplicável.	Qualquer investidor, observadas: (i) a tributação aplicável; e (ii) a vedação à aquisição por pessoas ligadas ao emissor, inclusive residentes ou domiciliadas no exterior, conforme definição em lei.
Benefício tributário ao emissor	Não aplicável.	O tomador dos recursos poderá: (i) deduzir os juros pagos ou incorridos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos permitidos pela legislação; e (ii) excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor correspondente a 30% da soma dos juros relativos às debêntures, pagos naquele exercício.

Regime tributário ao investidor	<p><u>Regra Geral:</u> rendimentos (inclusive ganhos) sujeitos às seguintes alíquotas de IRRF:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <u>0%:</u> pessoa física, investidor não residente ("INR") que invista ao amparo da Resolução CMN 4.373 (não localizado em paraíso fiscal) e fundos soberanos (ainda que localizados em paraíso fiscal); e 2. <u>15%:</u> pessoa jurídica com sede no Brasil (tributação definitiva), inclusive instituições financeiras (art. 77, I, da Lei nº 8.981/1995). <p>No caso de juros decorrentes de <u>empréstimo externo para captação de recursos</u> para a implementação de projetos de infraestrutura, sujeito a registro no Banco Central do Brasil (BACEN), mediante a emissão de títulos no <u>mercado internacional</u>, o IRRF incidirá segundo as seguintes alíquotas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <u>0%:</u> investidor não residente ("INR") (não localizado em paraíso fiscal e não beneficiário de regime fiscal privilegiado); 2. <u>25%:</u> INR localizado em paraíso fiscal ou beneficiário de regime fiscal privilegiado; e 	<p>Tributação seguirá o disposto para instrumentos de renda fixa com alterações específicas, exceto com relação a instituições financeiras (art. 77, I, da Lei nº 8.981/1995), que foram excluídas da tributação na fonte.</p> <p>Rendimentos (inclusive ganhos) sujeitos às seguintes alíquotas de IRRF:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <u>10%:</u> quando auferidos pelos fundos isentos como FIP, FIC-FIP, FIEE, FIDC, no resgate, na amortização e na alienação de cotas ou na distribuição de rendimentos; 2. <u>15%:</u> INR 4.373 (não localizado em paraíso fiscal e não beneficiário de regime fiscal privilegiado); 3. <u>22.5% a 15% (regressiva):</u> pessoas físicas (tributação definitiva) e pessoas jurídicas com sede no Brasil (antecipação do IRPJ);
Aprovação ministerial	<p><u>Regra Geral:</u> dispensada aprovação ministerial prévia, desde que sejam cumpridos os requisitos e condições das portarias de cada ministério setorial.</p> <p>Exceção: Serviços públicos de entes subnacionais (procedimento simplificado, a ser regulamentado)</p>	

Destinação dos recursos	Despesas de capital de projetos de investimento na área de infraestrutura ou de PD&I, considerados prioritários pelo Decreto 11.964 ("Projetos Prioritários").
Prazo para reembolso de gastos, despesas ou dívidas	<ul style="list-style-type: none"> ✓ <u>Até 09 de fevereiro de 2025:</u> 24 meses ✓ <u>Entre 10 de fevereiro de 2025 e 09 de fevereiro de 2026:</u> 36 meses ✓ <u>Entre 10 de fevereiro de 2026 e 09 de fevereiro de 2027:</u> 48 meses ✓ <u>A partir de 10 de fevereiro de 2027:</u> 60 meses
Setores	Vide tabela acima - "Comparativo entre os Setores Prioritários".
Multa em caso de não destinação dos recursos	<p>Multa de 20% do valor captado não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela RFB sobre o emissor ou o cedente, com responsabilidade subsidiária do controlador do tomador.</p> <p>Multa de 20% do valor captado não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela RFB sobre o emissor, com responsabilidade subsidiária do controlador do tomador.</p>
Captação no exterior	<p>Alíquota 0% de IRRF sobre juros decorrentes emissão de bonds no exterior, majorada para 30% em caso de pagamento para partes relacionadas.</p> <p>O Decreto prevê expressamente a possibilidade de aquisição das debêntures por pessoa jurídica ligada residente ou domiciliada no exterior, desde que a aquisição seja realizada em conexão com a emissão e a colocação no exterior de títulos a elas relacionados e mediante regulação a ser editada, nos termos do Decreto .</p>
Coexistência dos benefícios tributários de ambas as regras	Vedações à cumulação de benefícios no âmbito de uma mesma série de debêntures. É possível, no entanto, que um mesmo projeto realize captação por meio de uma série de debêntures ou outro Valor Mobiliário Incentivado, com determinado benefício tributário, e realize outra série, ou mesmo outra emissão, para o mesmo projeto de investimento, que conte com outro benefício tributário, aqui tratados.

[Acesso o Decreto 11.964 na íntegra.](#)

3. Portaria MTR nº 689, atualizada pela Portaria MTR nº 201

Ministério dos Transportes publica portaria regulamentar para a emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura

Em 18 de julho de 2024, foi publicada, pelo Ministério dos Transportes, a [Portaria nº 689, de 17 de julho de 2024](#), que disciplina os requisitos e procedimentos para enquadramento e acompanhamento de projetos de investimento prioritários no setor de infraestrutura rodoviária e ferroviária, para fins de emissão de debêntures incentivadas e de debêntures de infraestrutura. A medida revoga a norma anterior, Portaria GM/MInfra nº 106, de 19 de agosto de 2021, nas competências relacionadas com o Ministério dos Transportes.

A edição desta portaria ministerial é aguardada desde março de 2024, quando foi publicado o [Decreto nº 11.964/2024](#), que regulamentou os critérios e as condições para enquadramento e acompanhamento dos projetos de investimento considerados como prioritários. A regulamentação engloba tanto os valores mobiliários do artigo 2º, da Lei nº 12.431, de 2011, quanto debêntures de infraestrutura, criadas por meio da Lei nº 14.801, de 2023, delegando aos ministérios setoriais a competência para estabelecer condições complementares para o enquadramento desses projetos.

Embora a Portaria nº 689/2024 mencione apenas as debêntures incentivadas e de infraestrutura, suas regras se aplicam, também, aos demais valores mobiliários aos quais se refere o artigo 2º, da Lei nº 12.431, de 2011 (CRIIs e cotas de FIDC).

Em 05 de março de 2025, o MTR divulgou a [Portaria nº 201/2025](#), que (i) introduziu o conceito de reemissão de debêntures; e (ii) estabeleceu condições complementares ao procedimento de enquadramento, aprovação e acompanhamento dos projetos de investimento considerados prioritários nos setores ferroviário e rodoviário.

A Portaria nº 689/2024 traz os seguintes destaques:

Dispensa de aprovação prévia para concessão com entes subnacionais

- Projetos de investimento federais, ou de titularidade de entes subnacionais que envolvam concessão de serviço público, não precisarão de aprovação ministerial prévia e seguirão um rito para protocolo de documentação junto à Subsecretaria de Fomento e Planejamento;

- Projetos que envolvam permissão, autorização ou arredamento precisarão da aprovação ministerial prévia; e
- Após o protocolo da documentação exigida, ambos os procedimentos estão detalhados no Anexo I.

Atividades abrangidas e inclusão expressa do valor de outorga como despesa de capital

- Serão elegíveis, para a destinação de recursos captados por meio dos valores mobiliários aqui descritos, ações de implantação, ampliação, aquisição, reposição, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de bens de capital (excluídas as ações de conservação) do projeto amparado por contrato de concessão, subconcessão, permissão, autorização ou arrendamento, ou de seus projetos associados.
- Consideram-se despesas de capital todas as despesas necessárias à constituição dos ativos de infraestrutura, inclusive aquelas relacionadas à outorga dos empreendimentos e a aportes em contas vinculadas ao contrato.

Enquadramento de projetos que envolvem aquisição, reposição e manutenção de equipamentos

- Enquadramento de projetos que envolvam ações de aquisição, manutenção e reposição de equipamentos vinculados ao cumprimento das obrigações previstas nos contratos, inclusive de material rodante e de componentes da via permanente para projetos ferroviários.

Requisitos socioambientais

- Os projetos deverão prever investimentos em: (i) mitigação de emissões de gases de efeito estufa, transição energética ou implantação e adequação de infraestrutura para resiliência climática; e (ii) mecanismos institucionais de gerenciamento do impacto da infraestrutura sobre as comunidades locais, observado que, com relação ao último item, aguarda-se a publicação de regulamentação pela Agência Nacional de Transportes Terrestres ("ANTT") ou à autoridade estadual.
- Os projetos de investimento no setor ferroviário são considerados automaticamente enquadrados no item "i" do parágrafo anterior.
- Tais critérios apenas serão exigíveis após 12 meses da data de vigência da portaria (24 de julho de 2025). Enquanto esses critérios não entram em vigor, a emissão de debêntures poderá ocorrer normalmente, desde que atenda aos demais requisitos previstos.

- Para os projetos de investimento subnacionais, os requisitos socioambientais supramencionados apenas serão exigíveis para editais de licitação publicados após 18 meses contados da data de vigência da Portaria nº 689/2024 (24 de janeiro de 2026).
- Quando o projeto de investimento subnacional estiver inserido no escopo de um contrato de autorização, tais requisitos serão exigidos para contratos assinados após 12 meses contados da data de vigência da nova portaria (24 de julho de 2025).

Especificidades

- Os projetos rodoviários devem estar em conformidade com as regulamentações adicionais que serão estabelecidas pela ANTT.
- Em caso de projetos de investimento subnacionais que envolvam permissão, autorização ou arrendamento, será necessária aprovação ministerial prévia para enquadramento, inclusive com a apresentação, no primeiro protocolo, de: (i) declaração técnica do órgão ou entidade reguladora competente que comprove a vigência do contrato ou do instrumento de outorga e a autorização para o projeto; ou (ii) demonstração, a partir do contrato e outros documentos, de que o projeto atende a esses requisitos.
- Os projetos ferroviários serão automaticamente considerados, a exemplo de investimentos em mitigação de emissões de gases de efeito estufa, transição energética ou implantação e adequação de infraestrutura para resiliência climática.

Reemissão de debêntures

- A Portaria nº 201/2025 introduziu o conceito de reemissão de debêntures, não mencionado na portaria anterior, que se refere à nova captação de recursos para reembolso de gastos ou pagamento de dívida oriundos de debêntures anteriormente emitidas. No entanto, para fins de regularidade da reemissão, deve ser observado que os investimentos que fundamentaram a emissão anterior tenham sido incorridos no prazo previsto no §1º-C do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, de forma que, que os recursos da reemissão das debêntures não podem ser utilizados para pagamento de gastos futuros.
- A respeito do limite referente ao volume financeiro total das debêntures emitidas para um mesmo projeto de investimento de que trata o art. 6º da Portaria nº 689/2024, este não deve ultrapassar o montante equivalente às despesas de capital necessárias para realização do projeto. A nova portaria esclarece que a reemissão de debêntures não será computada no cálculo de tal limite, desde que o valor da reemissão não inclua despesas financeiras. Isso significa que, se a

reemissão abranger apenas o montante principal da dívida original, sem incorporar despesas financeiras adicionais, ela não afetará o limite de endividamento.

- Entretanto, se a reemissão incluir despesas financeiras, o valor da nova emissão, proporcional a essas despesas, será considerado no cálculo do limite de endividamento.
- A reemissão de debêntures possibilita que concessionárias refinanciem suas dívidas anteriores, aproveitando condições de mercado mais vantajosas, o que pode incentivar novos investimentos em infraestrutura.

Flexibilização e ajustes

- A manutenção poderá ser contabilizada como investimento em Capex, porém estão excluídas as ações de conservação;
- A portaria incluiu subconcessões, ampliando o conceito de projetos de investimento; e
- Foi reconhecido que os projetos associados ao contrato de concessão, como estacionamentos em aeroportos, são essenciais para a plena utilização das concessões.

Período de transição

- A portaria entrou em vigor em 24 de julho de 2024, ou seja, após 7 dias de sua publicação.
- No caso de projetos de investimento federais, as notas técnicas de enquadramento e as portarias de aprovação editadas pelo Ministério dos Transportes, antes da publicação desta portaria, terão validade até 24 de julho de 2025 e poderão fundamentar emissão de novas debêntures nos termos nelas estabelecidos. Encerrado o prazo de validade, novas emissões de debêntures dependerão de novo enquadramento que observe os procedimentos e requisitos.
- A Subsecretaria de Fomento e Planejamento publicará um guia para orientar o cumprimento da Portaria nº 689/2024 até 03 de setembro de 2024 (30 dias úteis da data de vigência da portaria).

TABELA I – PROCEDIMENTO PARA ENQUADRAMENTO DO PROJETO*

*Conforme atualizado pela Portaria nº 201/2025

ETAPA	DISPENSA DE APROVAÇÃO MINISTERIAL PRÉVIA	NECESSÁRIA APROVAÇÃO MINISTERIAL PRÉVIA
--------------	---	--

Protocolo	<p>Após protocolo da documentação e das informações do Anexo I da portaria (<u>"Protocolo Inicial"</u>), a Subsecretaria de Fomento e Planejamento fornece número do processo administrativo em até um dia útil – suficiente para o requerimento da oferta junto à CVM.</p> <p>Observação: Para projetos que envolvam bens ou serviços outorgados por meio de licitação, o emissor poderá substituir o contrato de concessão (ou de subconcessão, permissão, autorização ou arrendamento, conforme o caso, o qual ainda não foi celebrado) pelo edital e respectivo ato de homologação. O emissor tem até 90 dias úteis contados da data de abertura do processo administrativo pela Subsecretaria de Fomento e Planejamento para apresentar o contrato de concessão assinado.</p>	<p>Deve ser realizado protocolo da documentação exigida, juntamente com a declaração técnica do órgão regulador ou entidade reguladora acerca da vigência do contrato ou instrumento de outorga e a sua relação com o projeto apresentado.</p> <p>Observação: Para projetos que envolvam bens ou serviços outorgados por meio de licitação, o emissor poderá substituir o contrato de concessão (ou de subconcessão, permissão, autorização ou arrendamento, conforme o caso, o qual ainda não foi celebrado) pelo edital e respectivo ato de homologação. O emissor tem até 90 dias úteis contados da data de abertura do processo administrativo pela Subsecretaria de Fomento e Planejamento para apresentar o contrato de concessão assinado.</p>
Verificação	<p>Em até 5 dias úteis contados da abertura do processo administrativo pela Subsecretaria de Fomento e Planejamento, a Subsecretaria verificará e atestará o cumprimento da obrigação de protocolo prévio ou a necessidade de complementação.</p> <p>Caso solicitado, o emissor terá 15 dias úteis para complementar a documentação.</p>	<p>A subsecretaria irá elaborar uma nota técnica sobre o enquadramento como prioritário.</p> <p>Caso solicitado, o emissor terá 15 dias úteis para complementar a documentação.</p> <p>Complementada a documentação, uma nova nota será encaminhada à secretaria executiva em até 15 dias úteis contados da data de protocolo de toda a documentação solicitada pela subsecretaria.</p>

Declaração Técnica	<p>Em até 30 dias úteis da abertura do processo administrativo, o emissor deverá apresentar declaração técnica do órgão ou entidade reguladora competente, para comprovar a vigência do contrato ou instrumento de outorga competente e que o projeto está contemplado no referido instrumento.</p> <p>Duas exceções a essa obrigação: (i) se o prazo de 30 dias úteis não foi cumprido por mora do órgão competente, deve-se enviar, ao ministério, o comprovante de solicitação, no prazo de 30 dias úteis, para depois encaminhar a declaração; e (ii) se o contrato e outros documentos comprovarem a vigência e a inserção do projeto no contrato, não há necessidade de declaração.</p>	<p>A secretaria executiva encaminha o processo à consultoria jurídica, que deve se manifestar em até 10 dias úteis sobre a legalidade do ato.</p>
Publicação da portaria	N.A.	O Ministério dos Transportes publicará portaria de aprovação, em até 30 dias úteis, a partir da data de protocolo de toda a documentação necessária.
Prazo para emissão	<p>O Protocolo Inicial, devidamente complementado após a verificação (se aplicável), terá validade de 2 anos, e poderá ser reutilizado para emissões fracionadas.</p>	A portaria autorizativa terá validade de 2 anos, a contar de sua publicação.

Acesse a [Portaria MTR nº 689](#) e a [Portaria MTR nº 201](#) na íntegra.

4. Portaria MPOR nº 419

Ministério de Portos e Aeroportos publica portaria regulamentar para a emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura

Em 29 de agosto de 2024, foi assinada pelo Ministério de Portos e Aeroportos a Portaria nº 419, que disciplina procedimentos, critérios e condições complementares para enquadramento, acompanhamento e fiscalização dos projetos de investimento considerados como prioritários no setor de logística e transportes de competência do Ministério de Portos e Aeroportos, para fins de emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura. A medida revoga a norma anterior, a Portaria GM/MInfra nº 106, de 19 de agosto de 2021, nas competências relacionadas ao Ministério de Portos e Aeroportos.

A edição de portaria ministerial para tratar do tema é uma medida aguardada desde março de 2024, quando foi publicado o Decreto nº 11.964/2024, que regulamentou os critérios e as condições para enquadramento e acompanhamento dos projetos de investimento considerados como prioritários, delegando aos ministérios setoriais a competência para estabelecer condições complementares para o enquadramento.

A Portaria nº 419/2024 traz os seguintes destaques:

Critérios e procedimentos de enquadramento

- Os projetos de investimento deverão fazer parte do escopo de um contrato de concessão, autorização ou arrendamento nos subsetores prioritários e somente poderão abranger ações de implantação, ampliação, aquisição, reposição, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de bens de capital.
- Ações e intervenções complementares ao projeto de investimento que tenham a finalidade de reduzir ou mitigar emissões de gases de efeito estufa serão enquadradas como projetos prioritários e sujeitos a aprovação ministerial prévia.
- O volume financeiro total de debêntures emitidas para um mesmo projeto de investimento não poderá ultrapassar o montante equivalente às despesas de capital necessárias para sua realização.
- Os recursos captados com a emissão de debêntures deverão ser alocados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionadas aos projetos de investimento, inclusive das despesas de capital.

Dispensa de aprovação ministerial previa

- Válida para projetos de investimento desenvolvidos no âmbito dos contratos de arrendamento e concessões federais.
- Projetos desenvolvidos no âmbito dos contratos de concessão de serviço público de titularidade dos entes subnacionais e daqueles delegados pela União aos subnacionais.
- As fases do procedimento para enquadramento com dispensa de aprovação ministerial prévia estão resumidas ao final deste client alert.

Obrigações do emissor na etapa de fiscalização e acompanhamento

- Informar ao Ministério de Portos e Aeroportos a quantidade efetivamente emitida de debêntures para cada projeto de investimento em até 30 dias contados da data da oferta pública.
- Providenciar as informações e documentos adicionais que forem solicitados pelo Ministério de Portos e Aeroportos ou pelo órgão ou entidade competente para acompanhamento e fiscalização dos projetos de investimento enquadrados como prioritários.
- Destacar, de maneira clara e de fácil acesso ao investidor, por ocasião da emissão pública das debêntures, no Prospecto e no Anúncio de Início de Distribuição, ou, no caso de ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais, no Anúncio de Encerramento e no material de divulgação:
 - i. a descrição do projeto, com as informações de que trata o Anexo I;
 - ii. o compromisso de alocação dos recursos obtidos no projeto prioritário; e
 - iii. o número e a data de publicação da portaria de aprovação, quando exigida.

Adiamento do projeto de investimento

- O emissor deverá solicitar ao Ministério de Portos e Aeroportos o adiamento da descrição do projeto de investimento em casos de mudança de escopo que não alterem sua natureza previamente informada. O adiamento será feito sem prejuízo das debêntures já emitidas.
- Em caso de mudanças que alterem a natureza do investimento, o emissor deverá solicitar ao Ministério de Portos e Aeroportos o aditamento dos termos do projeto de investimento, que apenas será aceito se as mudanças:

- i. tiverem sido autorizadas pelo órgão ou entidade reguladora competente;
- ii. estiverem dentro do escopo do contrato; e
- iii. atenderem aos requisitos estabelecidos na Portaria nº 419/2024 e demais normas legais ou infralegais. O atendimento a tais requisitos deverá ser demonstrado pelo emissor por meio de documentos comprobatórios, conforme solicitado.

Fiscalização da implementação do projeto

- Os projetos regulados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) serão passíveis de acompanhamento da implementação física dos projetos pelas agências.
- Em até 30 dias após o fim do prazo estimado pelo emissor para conclusão do projeto de investimento, a agência reguladora encaminhará ao Ministério de Portos e Aeroportos o atestado de cumprimento do cronograma do projeto, ou informará o novo prazo previsto para conclusão.
- O emissor deverá informar ao Ministério de Portos e Aeroportos a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto ou a sua implantação em desacordo com o disposto na Portaria nº 419/2024 e nas demais normas aplicáveis, inclusive nos casos de descumprimento, suspensão ou cancelamento do contrato ou instrumento de outorga pertinente.

PROCEDIMENTO PARA ENQUADRAMENTO DO PROJETO	
ETAPA	DISPENSA DE APROVAÇÃO MINISTERIAL PRÉVIA
Protocolo	Após envio do protocolo da documentação e das informações do Anexo I da Portaria nº 419/2024 ("Protocolo Prévio"), o Ministério de Portos e Aeroportos fornecerá o número do processo administrativo em até um dia útil – suficiente para o requerimento da oferta junto à CVM.
Verificação	Em até cinco dias úteis após o envio do Protocolo Inicial, a Subsecretaria verificará e atestará o cumprimento da obrigação de protocolo prévio ou a necessidade de complementação.
	Caso solicitado, o emissor terá 15 dias úteis para complementar a documentação.
Declaração Técnica	Em até 30 dias corridos da data de envio do Protocolo Prévio, o emissor deverá apresentar declaração técnica do órgão ou entidade reguladora competente, para comprovar tanto a vigência do contrato ou instrumento de outorga competente quanto a contemplação do projeto no instrumento mencionado.
Publicação da portaria	N.A.
Prazo para emissão	N.A.

Acesse a Portaria nº 419 na íntegra.

5. Portaria MME nº 93

Ministério de Minas e Energia publica nova portaria para enquadramento de projetos de investimento prioritários no setor de gás natural e biocombustíveis

Em 10 de dezembro de 2024, o Ministério de Minas e Energia ("MME") publicou a Portaria Normativa GM/MME nº 93, cuja redação estabelece os critérios e as condições complementares para o enquadramento, a aprovação (caso aplicável), e o acompanhamento de projetos de investimento considerados como prioritários no setor de gás natural e de biocombustíveis.

Tais projetos são de competência da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, para fins de emissão de valores mobiliários de que tratam o artigo 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024.

A Portaria Normativa 93 visa facilitar a emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura, promovendo o desenvolvimento de projetos essenciais para o crescimento econômico e a modernização da infraestrutura energética nacional.

As condições da Portaria Normativa 93 se aplicam aos seguintes subsetores do setor energético:

- exploração, desenvolvimento, produção de gás natural seco e associado, escoamento, transferência e transporte, tratamento e processamento, estocagem subterrânea, compressão, liquefação, e regaseificação de gás natural;
- produção de biocombustíveis e biogás;
- produção de combustíveis sintéticos com baixa intensidade de carbono;
- captura, estocagem, movimentação e uso de dióxido de carbono; e
- dutovias para transporte de combustíveis, incluindo biocombustíveis e combustíveis sintéticos com baixa intensidade de carbono.

A Portaria Normativa 93 também destaca que as ações e intervenções complementares com a finalidade de reduzir ou mitigar emissões de gases de efeito estufa, no âmbito de empreendimentos de infraestrutura, poderão ser consideradas como partes dos projetos

de investimento, ainda que tais ações e intervenções não sejam objeto dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou arrendamento.

Com a nova regra, foram revogadas a Portaria GM/MME nº 252, de 17 de junho de 2019, e a Portaria GM/MME nº 348, de 10 de setembro de 2019, cujas disposições encontravam-se desatualizadas frente às mudanças regulatórias trazidas pelo Decreto Presidencial nº 11.964, de 26 de março de 2024.

Principais destaques da Portaria Normativa 93

Principais mudanças da nova portaria em face das portarias revogadas

Além da mudança do regime geral de aprovação (que deixou de ser o da aprovação prévia e passou a ser o do enquadramento automático, com algumas exceções) e dos projetos elegíveis (com exclusão de projetos no segmento de petróleo e inclusão de projetos de captura, estocagem, movimentação e uso de CO₂), as principais mudanças implementadas pela nova portaria referem-se:

- à admissão expressa das ações e intervenções complementares que tenham a finalidade de reduzir ou mitigar emissões de gases de efeito estufa como parte do projeto de investimento, em linha com o disposto no Decreto 11.964;
- à simplificação da documentação a ser encaminhada à Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("SPG"), mediante a exclusão de determinados documentos a serem apresentados pelo emissor;
- ao aumento do prazo para complemento de informações pelo emissor, que passou de 20 para 30 dias;
- à descaracterização de atraso na implementação do projeto como motivo para que seja considerado como não implementado;
- à possibilidade expressa de emissão de debêntures incentivadas e debêntures de infraestrutura para o mesmo projeto; e
- à definição das obrigações de acompanhamento da implementação do projeto por parte da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP") e da SPG.

Critérios de enquadramento

Regras de enquadramento aplicáveis ao emissor:

Seguindo o disposto no Decreto 11.964, a Portaria Normativa 93 prevê que o emissor de valores mobiliários deverá ser a pessoa jurídica titular do projeto ou sua sociedade controladora, observado que:

- O emissor deverá ser constituído sob a forma de sociedade por ações e a titular do projeto, especificamente, deve ser caracterizada como sociedade de propósito específico, concessionária, permissionária, autorizatária ou arrendatária.
- Em caso de extinção ou revogação dos referidos atos administrativos, os projetos serão descaracterizados como prioritários.

Regras de enquadramento aplicáveis aos projetos prioritários:

Consideram-se enquadrados como prioritários, com dispensa de aprovação ministerial prévia, os projetos de investimento em infraestrutura que, na data de apresentação do requerimento de registro da oferta pública de valores mobiliários:

- atendam aos critérios da regulação e legislação aplicáveis; e
- pertençam aos subsetores prioritários de energia, elencados no rol do artigo 4º da Portaria Normativa 93.

Tais requisitos já se encontravam previstos no Decreto 11.964, incluindo a exploração, o desenvolvimento e a produção de gás natural e a produção de biocombustíveis e biogás, excetuando-se a sua fase agrícola.

A inovação trazida pela Portaria Normativa 93, quando comparada ao disposto no Decreto 11.964, é a possibilidade de considerar como projetos prioritários aqueles destinados à prestação de serviços locais de gás canalizado, desde que haja aprovação prévia da SPG, como veremos a seguir.

Obrigatoriedade de aprovação ministerial dos projetos

Procedimento para a aprovação ministerial prévia:

Todas as hipóteses dispostas no artigo 4º da Portaria Normativa 93 contarão com dispensa de aprovação ministerial, mediante a apresentação do formulário prévio de registro à SPG. A dispensa, no entanto, não se aplica aos casos de prestação de serviços locais de gás canalizado e de serviços públicos de titularidade de entes subnacionais.

Nesses casos, a análise de documentos e a publicação da portaria de aprovação dos projetos serão realizadas por meio de um procedimento simplificado, mediante a verificação da descrição do respectivo projeto, dos requisitos institucionais do seu titular e da compatibilidade do projeto com as diretrizes e o planejamento setoriais federais.

Nesses casos, será necessário, ainda, o envio da declaração de autenticidade do projeto devidamente assinada por um representante do poder concedente estadual, juntamente ao formulário prévio de registro. No trâmite da aprovação prévia, será dada prioridade aos projetos que dispuserem de benefícios ambientais ou sociais relevantes, atestados por relatório de avaliação externa específica para esse tipo de emissão, ou cujo procedimento simplificado conte com um parecer de consultoria específico, caso o projeto abranja matérias recorrentes.

As fases do procedimento para enquadramento estão resumidas ao final deste *client alert*.

Volume financeiro da captação

Limite do valor de captação:

Poderão ser emitidos valores mobiliários incentivados e debêntures de infraestrutura para o mesmo projeto, desde que o somatório dos valores captados não supere o limite do montante equivalente às despesas de capital do projeto. Nos termos do Decreto 11.964, os recursos captados devem ser destinados ao pagamento futuro ou reembolso de gastos relacionados aos projetos, sendo que o montante total captado para um mesmo projeto, com base nos incentivos tributários aqui descritos, não poderá exceder as despesas de capital necessárias para sua realização.

Monitoramento dos projetos prioritários

Atribuição de competência para fiscalização dos projetos prioritários:

É atribuída à ANP a competência de acompanhar a implementação dos projetos de infraestrutura com dispensa de aprovação ministerial prévia descritos na Portaria Normativa 93, com exceção dos aspectos relativos à execução financeira.

Quanto aos projetos com obrigatoriedade de aprovação ministerial prévia, a competência de fiscalização e monitoramento será, exclusivamente, da SPG, com exceção dos aspectos relativos à sua execução financeira.

Os titulares de projetos aprovados como prioritários com base na Portaria GM/MME nº 252, de 17 de junho de 2019 (revogada pela Portaria Normativa 93), e que tenham sido objeto de emissão de debêntures incentivadas, deverão apresentar e manter atualizadas todas as informações necessárias para fins de acompanhamento e fiscalização, nos termos da Portaria Normativa 93 e do Decreto nº 11.964.

Impacto e expectativas da Portaria Normativa 93

A publicação da Portaria Normativa 93 é um passo significativo para atrair investimentos privados em infraestrutura energética. A medida é aguardada desde a publicação do Decreto 11.964, em março de 2024, que delegou aos ministérios setoriais a competência para estabelecer condições complementares para o enquadramento de projetos prioritários.

Com essa nova regulamentação, espera-se um aumento na eficiência e na transparência dos processos de financiamento de projetos de infraestrutura, contribuindo para a melhoria do setor energético no Brasil, incluindo as fontes de energia alternativa.

PROCEDIMENTO PARA ENQUADRAMENTO DO PROJETO		
ETAPA	DISPENSA DE APROVAÇÃO MINISTERIAL PRÉVIA	OBRIGATORIEDADE DE APROVAÇÃO MINISTERIAL PRÉVIA
Protocolo	Após o envio da documentação e das informações do Anexo I da Portaria Normativa 93 (“Protocolo Prévio”), a SPG fornecerá o número do processo administrativo – suficiente para o requerimento da oferta junto à CVM.	No caso de projeto dos subsetores prioritários de energia de prestação de serviços locais de gás canalizado, ou de projetos englobados pela Portaria Normativa 93 que possam envolver serviços públicos de titularidade de entes subnacionais, o emissor deverá protocolar a documentação e as informações do Anexo I da Portaria Normativa 93, em conjunto com a declaração constante do Anexo II da Portaria Normativa 93. O emissor deverá aguardar a aprovação prévia da SPG, mediante a análise da documentação e a publicação da portaria ministerial, para realizar o requerimento da emissão junto à CVM.

Verificação	Em até 30 dias corridos após o envio do Protocolo Prévio, a SPG verificará e atestará o cumprimento da obrigação de protocolo prévio ou a necessidade complementação.	Em até 30 dias corridos após o envio do Protocolo Prévio, a SPG verificará e atestará o cumprimento da obrigação de protocolo prévio ou a necessidade de complementação.
	Caso solicitado, o emissor terá 30 dias corridos para complementar a documentação.	Caso solicitado, o emissor terá 30 dias corridos para complementar a documentação.
Declaração de autenticidade do projeto	N.A.	Obrigatório
Publicação de aprovação da portaria ministerial	N.A.	Obrigatório
Prazo para emissão	N.A.	N.A.

Acesse a Portaria Normativa GM/MME nº 93 na íntegra.

6. Portaria MIDR nº 128

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional publica nova portaria com critérios e condições complementares para enquadramento de projetos de investimento prioritários no setor de irrigação

Em 20 de janeiro de 2025, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (“MIDR”) divulgou a Portaria MIDR nº 128, que estabelece as condições complementares para o enquadramento, aprovação e acompanhamento dos projetos de investimento considerados como prioritários no setor de irrigação.

A responsabilidade por aprovar (quando for o caso) a emissão de valores mobiliários previstos no artigo 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e por acompanhar o desenvolvimento desses projetos de investimento será exercida pelo MIDR. Essa função poderá ser delegada à agência reguladora ou demais entidades vinculadas ao MIDR, quando forem compatíveis com as respectivas competências legais e regulamentares.

A Portaria MIDR nº 128 tem como objetivo facilitar a emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura, estimulando o desenvolvimento de projetos relacionados à irrigação e, por sua vez, garantindo a disponibilidade de água para a agricultura e aumentando a produtividade e segurança alimentar.

Podem ser financiados por debêntures incentivadas ou de infraestrutura projetos do setor de irrigação que, direta ou indiretamente, proporcionem condições adequadas à prática da irrigação em cultivos agrícolas, tais como:

- implantação, ampliação, recuperação, adequação ou modernização de estruturas mecânicas, elétricas e civis, e todos os componentes necessários ao funcionamento de um sistema de irrigação, como equipamentos, componentes e as estruturas de captação de água, elevação, condição, reservação, distribuição, drenagem agrícola, sistematização e correção do solo; ou
- benfeitorias de apoio à produção agrícola e vias de acesso.

Estão excluídas as atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum.

Principais destaques da Portaria MIDR nº 128

Dispensa de aprovação ministerial prévia

A Portaria MIDR nº 128 inova ao retirar a necessidade de aprovação ministerial prévia para projetos de irrigação que envolvem serviços públicos de titularidade dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios. Além disso, prevê condições especiais para projetos que envolvem autorizações de uso de recursos ou infraestruturas hídricas, a fim de garantir que o projeto de investimento não prejudique a execução de concessões públicas existentes na mesma localidade, conforme será detalhado abaixo.

Tais pontos não eram abarcados pela Portaria MIDR nº 1.936, de 14 de junho de 2023, que foi revogada pela Portaria MIDR nº 128.

Apesar da dispensa de aprovação ministerial prévia, a Portaria Normativa 128 traz uma recomendação de que o titular do projeto aguarde o recebimento do parecer opinativo que trata da regularidade do enquadramento do projeto como prioritário antes da realização da primeira emissão dos valores mobiliários com incentivos fiscais.

Acompanhamento e fiscalização dos projetos

O MIDR irá acompanhar e fiscalizar os projetos de infraestrutura enquadrados como prioritários, podendo contar com cooperação institucional de outros órgãos para tanto. Especificamente em relação aos projetos que envolvam serviços públicos de titularidade da União regulados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (“ANA”), o acompanhamento pelo ministério ocorrerá de maneira indireta, mediante consulta à agência.

Para projetos que envolvam serviços públicos de titularidade dos entes subnacionais, o emissor encaminhará à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, em até 30 dias úteis após o fim do prazo estimado para conclusão do projeto de investimento, declaração técnica de agência reguladora ou órgão competente que ateste a implementação física dos projetos ou informe o novo prazo para conclusão.

Ainda, o emissor dos valores mobiliários com benefícios fiscais de que trata a Portaria MDIR 128 deverá enviar à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, anualmente, em até quatro meses após o fim de seu exercício social, uma cópia do relatório de que trata o art. 15 da Resolução CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, elaborado pelo agente fiduciário da emissão.

Em complemento, o titular do projeto deverá informar à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, no prazo máximo de 60 dias, toda e qualquer alteração na implementação do projeto, inclusive alterações quanto ao prazo de execução ou desistência. O aditamento, com isso, deverá ser feito sem prejuízo dos valores mobiliários já emitidos e, em caso de mudanças que alterem a natureza ou o valor do investimento, o emissor deverá solicitar à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica o aditamento dos termos do projeto de investimento, que apenas será aceito se as mudanças:

- a) tiverem sido autorizadas pelo órgão ou entidade reguladora competente, em caso de projeto regulado pelo Poder Público;
- b) estiverem dentro do escopo do contrato de concessão, permissão, autorização ou arrendamento; e
- c) atenderem aos requisitos estabelecidos na Portaria MDIR nº 128 e nas demais normas legais e infralegais aplicáveis.

A Secretaria Nacional de Segurança Hídrica deverá se manifestar sobre a solicitação de aditamento no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período mediante justificativa.

Ademais, o MDIR será o responsável por acompanhar diretamente a implantação do projeto, exceto pelos aspectos relativos à execução financeira, e deverá comunicar à CVM e à Secretaria Especial da Receita Federal ocorrências que evidenciem a não implementação do projeto prioritário ou, então, sua implantação em desacordo com os termos do Decreto nº 11.964, assim que tomar conhecimento delas.

Etapas para enquadramento do projeto

ETAPAS PARA ENQUADRAMENTO DO PROJETO

Etapa I - Protocolo

- Titular do projeto deverá enviar, por meio de protocolo eletrônico, ofício à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do MDIR solicitando o enquadramento do respectivo projeto de investimento como prioritário;

Os respectivos pleitos deverão obedecer às seguintes regras:

- ser acompanhados da documentação requisitada nos incisos I e II do *caput* do artigo 8º do Decreto n. 11.964 e a documentação técnica complementar exigida na Portaria MDIR nº 128;

-
- ser individualizados para cada um dos projetos a serem financiados:
 - para a emissão de debêntures incentivadas ou debêntures de infraestrutura, os pleitos deverão ser realizados pela pessoa jurídica titular do projeto de investimento ou por sua controladora, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações, podendo ser constituída sob a forma de companhia aberta ou fechada;
 - para a captação de recursos por meio de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) ou Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), a submissão poderá ser realizada pela pessoa jurídica titular do projeto de investimento;
 - constar o instrumento financeiro a ser utilizado (debêntures, FIDC ou CRI) e a identificação do futuro emissor;
 - caso o projeto seja financiado parcialmente por determinado instrumento financeiro, devem constar nos formulários referentes à Carta-consulta e ao Quadro de Usos e Fontes todas as intervenções previstas no projeto de investimento como um todo, independentemente do recurso utilizado; e
 - para projetos que compreendam ações em mais de um município, a Carta-consulta e o Quadro de Usos e Fontes da proposta devem incluir lista detalhada dos municípios beneficiados, as principais intervenções previstas e os respectivos valores a serem investidos em cada um dos municípios.

Etapa II – Número do Processo Administrativo	Será gerado o número do processo administrativo, por meio do peticionamento eletrônico. Esse número será suficiente para apresentar o requerimento de registro da oferta pública à CVM.
Etapa III - Verificação	Em até cinco dias úteis da data do protocolo eletrônico, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica verificará a documentação e atestará ao titular do projeto o efetivo

cumprimento da obrigação de protocolo prévio ou a necessidade de complementação das informações prestadas.

O titular do projeto terá 15 dias úteis para complementar a documentação, caso solicitado pela Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, sob pena de ter o seu enquadramento questionado nos termos do art. 9º, II, do Decreto n. 11.964, de 26 de março de 2024.

Uma vez verificados e sanados questionamentos ou documentos adicionais, bem como esclarecidos os aspectos técnicos dos projetos de investimento, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica emitirá, em até 15 dias úteis, prorrogáveis uma vez por igual período, um parecer opinativo sobre a regularidade do enquadramento do projeto como prioritário, que será imediatamente encaminhado à CVM e à Secretaria da Receita Federal, por meio de ofício, e ao titular do projeto, por e-mail.

Critérios especiais para projetos com autorizações públicas

A Portaria MIDR nº 128 estabeleceu critérios adicionais que deverão ser cumpridos para projetos envolvendo concessões públicas, vigentes ou em estruturação, autorizações de uso de recursos hídricos ou infraestrutura pública de irrigação. São eles:

- apresentar declaração de conformidade junto ao pedido de enquadramento de projeto prioritário;
- apresentar análise de compatibilidade, assegurando que a autorização obtida não conflite com concessões públicas existentes, demonstrando:
- que o uso dos recursos hídricos e/ou infraestrutura pública será feito sem prejuízo à execução de concessões públicas na mesma região; e
- existência de integração entre o projeto de investimento e concessões públicas existentes, sem comprometer a disponibilidade dos recursos.
- para projetos com autorizações relacionadas ao uso de recursos hídricos federais, apresentar parecer técnico da ANA confirmando que o uso dos recursos pelo projeto não comprometerá o volume ou qualidade dos recursos hídricos;
- caso haja concessões ou permissões em fase de estruturação na mesma região do projeto autorizado, apresentar análise de impacto sobre concessões em estruturação, feita por profissional qualificado, contendo:

- avaliação de potenciais impactos dos projetos autorizados sobre as concessões em planejamento; e
- recomendações para a mitigação de impactos, que deverão ser validadas pelos órgãos setoriais ou autoridades concedentes competentes.

Ademais, o titular do projeto deverá manter comunicação junto aos órgãos concedentes responsáveis pelas respectivas concessões ou permissões de infraestrutura de irrigação existentes na região do projeto autorizado, a fim de coordenar o uso dos recursos hídricos.

Acesse a Portaria MIDR nº 128 na íntegra.

7. Portaria MME nº 825

Ministério de Minas e Energia abre consulta pública para regulamentar o enquadramento de projetos envolvendo minerais estratégicos para emissão de valores mobiliários com benefícios fiscais

No dia 23 de janeiro de 2025, o Ministério de Minas e Energia ("MME") publicou a Portaria MME nº 825, que disponibiliza para consulta pública a minuta de portaria ("Portaria") que visa definir os critérios e condições complementares ao Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024 para o enquadramento e acompanhamento de projetos de investimento na transformação de minerais estratégicos para a transição energética como prioritários, para fins de emissão de valores mobiliários com benefícios fiscais de que tratam o artigo 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, ou seja, as debêntures de infraestrutura e debêntures incentivadas.

As contribuições poderão ser endereçadas ao www.gov.br/mme; Portal de Consultas Públicas; e ao Portal Eletrônico Participe + Brasil, até o dia **09 de março de 2025**.

Para fins da Portaria, foram considerados como minerais estratégicos para a transição energética o cobalto, cobre, lítio, níquel e elementos terras raras. A emissão dos valores mobiliários com benefícios fiscais estará restrita ao montante equivalente às despesas de capital dos projetos de investimento – que poderão incluir, inclusive, aquelas relativas à fase de lavra e desenvolvimento da mina, observados limites de valores a serem captados com a emissão nos termos propostos na Portaria.

Ainda, conforme proposto na Portaria, os projetos de transformação mineral elegíveis serão aqueles destinados à produção de substâncias voltadas à:

- produção de baterias:
 - carbonato de lítio;
 - hidróxido de lítio;
 - sulfato de cobalto;
 - sulfato de níquel; e
 - folha de cobre, nas espessuras requeridas pelas baterias de íon-lítio;
- produção de ímãs para motores elétricos:
 - óxidos de terras raras;
 - cloretos de terras raras; e
 - metais ou ligas de terras raras.

Em complemento, a Portaria estabelece procedimentos e obrigações ao emissor para permitir o acompanhamento e fiscalização do projeto de investimento e da respectiva emissão incentivada. Vale ressaltar que foi dispensada a exigência de aprovação ministerial prévia para os projetos objeto da Portaria.

[Acesse a Portaria MME nº 825 na íntegra](#)

8. Portaria MMA nº 1.298

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publica portaria com critérios e condições complementares para enquadramento de projetos desenvolvidos em unidades de conservação

Em 24 de janeiro de 2025, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (“MMA”) divulgou a Portaria Normativa MMA nº 1.298, que estabelece os critérios e as condições complementares para o enquadramento, aprovação (quando aplicável) e acompanhamento de projetos desenvolvidos em unidades de conservação.

A responsabilidade por aprovar (quando for o caso) a emissão de valores mobiliários previstos no artigo 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024 e acompanhar o desenvolvimento desses projetos será exercida pelo MMA em conjunto com o Departamento de Áreas Protegidas (“DAP”).

A Portaria Normativa MMA 1.298 tem como objetivo facilitar a emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura, estimulando o desenvolvimento de projetos de infraestrutura sustentável e regeneração ambiental em unidades de conservação federais, estaduais e municipais. Entre outros requisitos, poderão ser beneficiados por esses mecanismos de financiamento os projetos:

- nas áreas de visitação e uso público; manejo florestal; preservação da diversidade de ecossistemas naturais; ou recuperação da vegetação nativa;
- que envolvam ações de implantação, ampliação, recuperação, adequação ou modernização de infraestrutura;
- - que tenham por titular pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por ações, caracterizada como Sociedade de Propósito Específico (“SPE”). A SPE deverá ser concessionária ou permissionária de serviços públicos relacionados a alguma categoria de manejo florestal sustentável ou, ainda, sociedade autorizada pelo Sistema Nacional da Unidades de Conservação (“SNUC”) a constituir uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (“RPPN”).

Principais destaques da Portaria Normativa 1.298

A Portaria Normativa MMA 1.298 inova por ser a primeira a prever os procedimentos para enquadramento de projetos prioritários no setor de manejo florestal e unidades de conservação. Ainda, a Portaria Normativa MMA 1.298 abriu caminho para que

investimentos em reservas particulares fossem beneficiados, o que, por sua vez, abre caminho para o financiamento não apenas de projetos de concessão e permissão, como também de projetos na área de turismo sustentável.

Dispensa de aprovação ministerial prévia dos projetos

Em linha com o Decreto nº 11.964, o enquadramento para projetos de investimento em unidades de conservação dispensa aprovação ministerial prévia e se efetiva com a mera apresentação dos documentos listados no quadro de "Etapas para enquadramento do projeto" abaixo.

Acompanhamento e fiscalização dos projetos

- Para fins de acompanhamento da implementação dos projetos, o emissor deve apresentar ao MMA, anualmente, no prazo de até 30 dias corridos após 1 ano do protocolo da documentação, declarações atestando a regular implementação do projeto.
- Uma vez implementado o projeto financiado, o emissor deve informar o MMA sobre quaisquer alterações que venham a ocorrer no objeto, valor, prazo de investimento ou cronograma do objeto, solicitando o aditamento do projeto.

Impacto e expectativas da Portaria Normativa MMA 1.298

A Portaria Normativa MMA 1.298 representa um avanço importante para estimular a recuperação da vegetação nativa, especialmente em áreas degradadas e nas Zonas de Amortecimento das unidades de conservação. A medida, esperada desde a publicação do Decreto 11.964, em março de 2024, atribuiu aos ministérios setoriais a responsabilidade de definir condições adicionais para o enquadramento de projetos prioritários.

Com a nova regulamentação, prevê-se maior eficiência e transparência nos processos de financiamento de projetos de infraestrutura, fortalecendo o desenvolvimento e a qualidade do setor de unidades de conservação no Brasil.

Etapas para enquadramento do projeto

ETAPAS PARA ENQUADRAMENTO DO PROJETO	
Etapa I - Protocolo	<p>O emissor deverá apresentar, em versão autenticada ou em cópia simples, por meio do sistema de protocolo digital do portal gov.br, os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ formulário instrutório, contendo informações básicas sobre o emissor, o projeto, o vínculo jurídico entre o titular do projeto e poder público, conforme modelo divulgado no Anexo I da Portaria 1.298 e divulgado no site do MMA; ➤ ato constitutivo devidamente registrado, com sua última alteração e ata de eleição da atual diretoria, próprios e do titular do projeto, quando se tratar de pessoas jurídicas distintas; ➤ comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), próprio e do titular do projeto, quando se tratar de pessoas jurídicas distintas; ➤ resumo executivo do projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações: <ul style="list-style-type: none"> • objeto e objetivos; • unidades de conservação contempladas; • subsetor a que pertence, entre os dispostos no inciso I do caput do art. 2º da Portaria 1.298; • benefícios sociais e ambientais advindos de sua implementação; • datas estimadas de início e encerramento ou, na hipótese de projeto já em curso, a data de seu início efetivo, a descrição de sua fase atual e a data estimada para seu encerramento; • volume estimado dos recursos financeiros totais necessários à sua realização; e • volume de recursos financeiros que se estima captar com a emissão dos títulos ou valores mobiliários, e respectivo percentual frente à necessidade total de recursos financeiros necessários à sua realização. ➤ termo de compromisso, conforme modelo constante do Anexo II da Portaria 1.298 e divulgado no site do MMA; ➤ certidões negativas de débitos ambientais emitidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pelo órgão de meio ambiente do estado onde o projeto será implantado, em nome próprio

e do titular do projeto, quando se tratar de pessoas jurídicas distintas;

- certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil, em nome próprio e do titular do projeto, quando se tratar de pessoas jurídicas distintas;
- declaração do órgão do SNUC responsável pela unidade de conservação contemplada atestando que o projeto de investimento:
 - está em conformidade com a categoria, o ato de criação, o plano de manejo, os objetivos e os regulamentos da unidade de conservação;
 - converge, no geral, com os objetivos do SNUC estabelecidos no art. 4º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
 - proporciona benefícios socioambientais relevantes; e
 - está abrangido por contrato de concessão vigente, permissão ou, no caso de RPPN, é objeto de autorização específica.
- em se tratando de RPPN, declaração do proprietário da reserva, quando se tratar de pessoas jurídicas distintas, atestando que:
 - autoriza a implementação do projeto, na forma como apresentado pelo emissor; e
 - concorda com o enquadramento do projeto como prioritário para fins de emissão de debêntures de infraestrutura, nos termos da Lei nº 14.801, de 2024, do Decreto nº 11.964, de 2024, e da Portaria Normativa MMA 1.298.

Etapa II - Verificação	O MMA, por meio do DAP, verificará se o emissor apresentou a documentação exigida.
-------------------------------	--

Etapa III - Adequação de incongruências	Caso tenha sido identificada alguma incongruência na documentação apresentada com o disposto no artigo 3º da Portaria 1.298, o DAP intimará o emissor a sanar as pendências identificadas, concedendo-lhe um prazo razoável. Caso não atendida a intimação, o DAP comunicará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM o descumprimento, pelo emissor, das condições exigidas pelo Decreto nº 11.964, de 2024, para o enquadramento do projeto como prioritário.
--	--

[Acesse a Portaria Normativa 1.298 na íntegra.](#)

As equipes de Direito Público e Regulatório; Fundos de Investimento; Infraestrutura e Financiamento de Projetos, Mercado de Capitais e Mineração do Demarest seguem monitorando as atualizações relacionadas aos setores prioritários, e permanecem à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

ENTRE EM CONTATO COM NOSSOS SÓCIOS

ÁREA DE MERCADO DE CAPITAIS



CRISTINA TOMIYAMA
SÓCIA
ctomiyama@demarest.com.br
+55 11 3356 1667



JULIA LOBO DUTRA
SÓCIA
jlobo@demarest.com.br
+55 11 3356 1308



LETÍCIA WANDERLEY
SÓCIA
lwanderley@demarest.com.br
+55 11 3356 1988



LUIZ FELIPE EUSTAQUIO
SÓCIO
leustaquio@demarest.com.br
+55 11 3356 2282



MAIARA MADUREIRA MENDES
SÓCIA
mamendes@demarest.com.br
+55 11 3356 2250



PAULA MAGALHÃES
SÓCIA
pcmagalhaes@demarest.com.br
+55 11 3356 1959



THIAGO GIANTOMASSI
SÓCIO
tgiantomassi@demarest.com.br
+55 11 3356 1656

ÁREA DE INFRAESTRUTURA



BRUNO AURÉLIO
SÓCIO
baurelio@demarest.com.br
+55 11 3356 1853



IZABELLA REIS
SÓCIA
ireis@demarest.com.br
+55 11 3356 1872



MARINA FERRAZ AIDAR
SÓCIA
mfaidar@demarest.com.br
+55 11 3356 1711



RENAN SONA
SÓCIO
rsona@demarest.com.br
+55 11 3356 2089



VÍRGINIA MESQUITA
SÓCIA
vmesquita@demarest.com.br
+55 11 3356 1761

ÁREA TRIBUTÁRIA



ANDRÉ NOVASKI
SÓCIO
anovaski@demarest.com.br
+55 11 3356 2003



ANGELA CIGNACHI
SÓCIA
acignachi@demarest.com.br
+55 61 3243 1161



CARLOS EDUARDO ORSOLON
SÓCIO
ceorsolon@demarest.com.br
+55 11 3356 2186



CHRISTIANO CHAGAS
SÓCIO
cchagas@demarest.com.br
+55 11 3356 2004



DOUGLAS MOTA
SÓCIO
dmota@demarest.com.br
+55 11 3356 1888



FÁBIO FLORENTINO
SÓCIO
fflorentino@demarest.com.br
+55 11 3356 1848



GISELE BOSSA
SÓCIA
gbossa@demarest.com.br
+55 11 3356 1809



JERRY LEVERS DE ABREU
SÓCIO
jabreu@demarest.com.br
+55 11 3356 2037



KATIA ZAMBRANO
SÓCIA
kzambrano@demarest.com.br
+55 11 3356 1545



MARCELLO PEDROSO
SÓCIO
mppedroso@demarest.com.br
+55 11 3356 1818



MARCELO ANNUNZIATA
SÓCIO
mannunziata@demarest.com.br
+55 11 3356 2187



PRISCILA FARICELLI
SÓCIA
pfaricelli@demarest.com.br
+55 11 3356 1716



ROBERTO CASARINI
SÓCIO
rcasarini@demarest.com.br
+55 11 3356 2002



THIAGO AMARAL
SÓCIO
tamaral@demarest.com.br
+55 11 3356 1571



VÍCTOR LOPES
SÓCIO
vlopes@demarest.com.br
+55 11 3356 1692